

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sessão de : 17 de outubro de 1995 - Acórdão nº 105-9.799
Recurso nº: 07.027 - IRFON - Anos 1985/1986
Recorrente: FIEL S.A. MÓVEIS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS
Recorrida : DRF em SÃO PAULO - SP

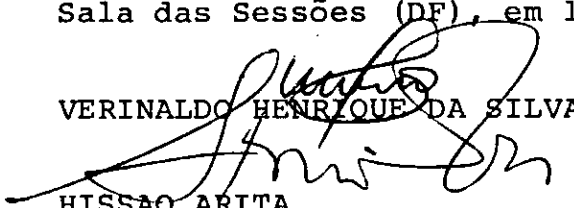
IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - DECORRÊNCIA - A decisão proferida no processo principal estende-se ao decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

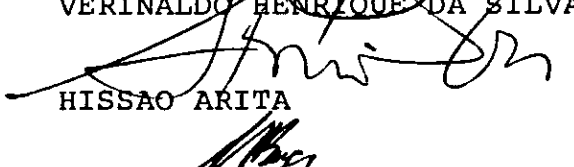
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FIEL S.A. MÓVEIS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

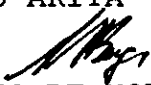
Sala das Sessões (DF), em 17 de outubro de 1995


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA

- PRESIDENTE


HISSAO ARITA

- RELATOR


VISTO EM ANTÔNIO DE MOURA BORGES
SESSÃO DE: 20 OUT 1995

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA, NILTON PÊSS, JORGÊ PONSONI ANOROZO e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO. Ausente o Conselheiro JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER.

RECURSO Nº 07.027

ACÓRDÃO Nº 105- 9.799

RECORRENTE: FIEL S.A. MÓVEIS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS

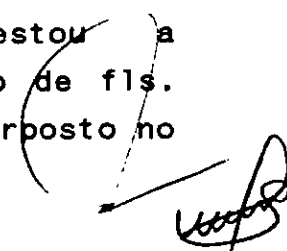
R E L A T Ó R I O

A empresa acima identificada, já qualificada nos presentes autos, recorre a este Conselho de Contribuintes pleiteando a reforma da decisão de primeiro grau (fls. 67/68), proferida no julgamento da impugnação ao auto de infração de fls. 53.

Trata o presente procedimento de lançamento decorrente de fiscalização de imposto de renda da pessoa jurídica, na qual foi apurada infringência reflexa que indicou falta de recolhimento de imposto de renda na fonte, à alíquota de 25%, conforme preceitua o Decreto-lei nº 2.065/83, art. 82.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, a contribuinte invocou o caráter de procedimento reflexo dos presentes autos em relação ao processo dito principal, e a decisão singular, acompanhando o que fora decidido naquele processo, manteve parcialmente a exigência tributária.

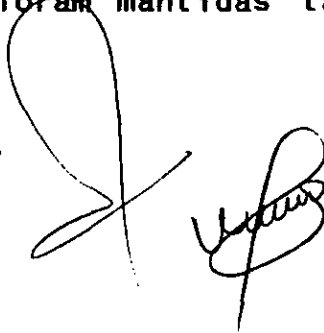
Cientificada desta decisão, manifestou a contribuinte seu inconformismo, através do recurso de fls. 70, reiterando os mesmos argumentos do recurso interposto no



processo principal (limitou-se a invocar, novamente, ser este um procedimento reflexo).

O processo principal foi objeto de recurso para este Conselho, onde recebeu o nº 107.649, que, julgado nesta mesma Câmara, logrou obter provimento parcial em seu apelo, mas não nas matérias que conferiram suporte fático a esta exigência fiscal, que foram mantidas também nesta segunda instância.

É o relatório.

Two handwritten signatures in black ink. The first signature is a large, stylized 'S' shape. The second signature is a more complex, cursive script.

Acórdão nº 105-9.799

V O T O

Conselheiro HISSAO ARITA, Relator.

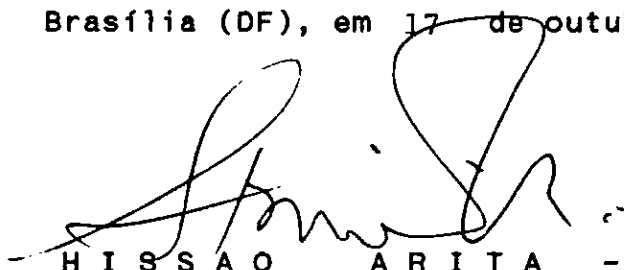
O recurso foi interposto dentro do prazo e, por preencher os demais requisitos legais, deve ser conhecido.

Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a recorrente, para cobrança do imposto de renda - pessoa jurídica, também objeto de recurso, que, julgado nesta Câmara, foi provido parcialmente, mas não nas matérias que ensejaram este lançamento de ofício, ora em exame.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

À vista do exposto, e do mais que do processo consta, conheço do recurso, por correto formalmente, e, no mérito, nego-lhe provimento.

Brasília (DF), em 17 de outubro de 1995



- H I S S A O A R I T A - RELATOR

